

A MODALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS LICITAÇÕES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA PÓS DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

[\[ver artigo online\]](#)

Vladmyr Araújo Peixoto¹

Adriano Michael Videira dos Santos²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar do Decreto Federal 10.024/2019, o qual tornou obrigatória a forma de adquirir bens e serviços, invertendo fases nos processos de licitação, encurtando prazos, ampliando a competitividade, verificando sua aplicabilidade no âmbito do Governo do Estado de Rondônia. De tal modo que, a nova regulamentação federal, trouxe maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços públicos. Para tanto, será abordado o instituto da licitação pública em face da sua exigência constitucional e infraconstitucional visto que o pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, feita de forma presencial ou eletrônica, sob a ótica do princípio constitucional da moralidade e da eficiência em seu elemento chave produzir bem, com qualidade e com menos gasto. Os procedimentos metodológicos utilizados, foram: quanto ao ponto de vista de seus objetivos, uma pesquisa descritiva com o método de abordagem dedutivo, sendo um estudo científico qualitativo, com análise de dados e estatísticas de pregões eletrônicos realizados pela Superintendência de Licitações do Governo do Estado de Rondônia, especificamente, quanto aos serviços terceirizados.

Palavras-chave: Eficiência, Licitação, Moralidade, Pregão Eletrônico, Terceirização.

¹ Acadêmico de Direito. E-mail:vladmyrpeixoto@yahoo.com.br . Artigo apresentado a Faculdade Interamericana de Porto Velho-UNIRON, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2022.

² Professor do Curso de Direito da UNIRON/RO. Especialista em Direito. E-mail: adriano.santos@uniron.edu.br



THE MODALITY OF ELECTRONIC BIDDING IN BIDDING FOR OUTSOURCED SERVICES IN THE GOVERNMENT OF THE STATE OF RONDÔNIA AFTER FEDERAL DECREE No. 10,024/2019

ABSTRACT:

This article aims to analyze Federal Decree 10,024/2019, which made the way to acquire goods and services mandatory, reversing phases in the bidding processes, shortening deadlines, increasing competitiveness, verifying its applicability within the State Government of Rondônia. In such a way that the new federal regulation brought greater speed and efficiency in the provision of public services. For this purpose, the institute of public bidding will be addressed in view of its constitutional and infra-constitutional requirement, since the auction is a type of bidding of the lowest price type, carried out in person or electronically, under the constitutional principle of morality and efficiency in its key element to produce well, with quality and with less expense, considering that the whole community benefits. The methodological procedures used were: from the point of view of its objectives, a descriptive research with the method of deductive approach, being a qualitative scientific study, with data analysis and statistics of electronic auctions carried out by the Superintendence of Bidding of the State Government of Rondônia.

Keywords: Keywords: Efficiency, Bidding, Morality, Electronic Auction, Outsourcing.

INTRODUÇÃO

Abordar o tema sobre Licitações Públicas tem todo um contexto social visando sempre o interesse público e, não menos importante, o contexto econômico e financeiro visando à economicidade e eficiência no uso de recursos públicos. O estudo na forma de contratar serviços terceirizados pela administração pública é bastante complexo, pois tanto a administração como os possíveis fornecedores de bens e serviços precisam acompanhar as mudanças legislativas.

O advento do Decreto Federal 10.024/2019, tornou obrigatório a forma de adquirir bens e serviços, invertendo fases nos processos de licitação, encurtando prazos, ampliando a competitividade. Sendo assim, a nova regulamentação federal, trouxe maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

O presente trabalho buscará descrever de forma analítica o conceito acerca do instituto da licitação, abordando, também, um dos seus princípios nucleares, qual seja a luz do princípio constitucional da eficiência em seu elemento chave produzir bem, com qualidade e com menos gasto, tendo em vista que toda coletividade é beneficiada, além de auxiliar na compreensão do instituto do Pregão Eletrônico e sua finalidade no âmbito da administração pública, notadamente, em relação a sua aplicabilidade junto a Superintendência de Licitações do Governo do Estado de Rondônia – SUPEL/RO.

O método adotado na consecução será de natureza bibliográfica, quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o hipotético-dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

Serão utilizadas obras eletrônicas, pesquisas bibliográficas de especialistas na área, tais como, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Melo, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, dentre outros autores e referenciais que se somaram no curso do trabalho, bem como, as decisões na seara administrativa.

A metodologia utilizada na pesquisa será qualitativa, analisando dados e licitações realizadas pela Superintendência de Licitações do Governo do Estado de Rondônia – SUPEL/RO, responsável pela aquisição de bens e serviços, comparando as contratações terceirizadas antes e depois do novo modelo de pregão eletrônico.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

No Brasil, historicamente as licitações públicas surgiram pelo Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862³, instituindo o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Em 1922 foi publicado o Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922⁴, instituindo em âmbito federal o Código de Contabilidade da União, cuja finalidade era a regulação quanto às contratações públicas. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁵, as contratações públicas trilharam por princípios constitucionais⁶, a licitação, por ser um processo administrativo, pressupõe o atendimento dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente aqueles expressamente previstos no art. 37, caput, da CRFB (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A Constituição vigente referiu-se expressamente à licitação, estabelecendo, no art. 22, XXVII, ser da competência privativa da União Federal legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as

³ BRASIL. **Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862 - Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e obras públicas.** Brasília, DF: Câmara Federal, 1862. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em 19 mai. 2021.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922 - Organiza o Código de Contabilidade da União.** Brasília, DF: Senado Federal, 1922. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4536-1922.htm. Acesso em 19 mai. 2021.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mai. 2021.

⁶ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos administrativos – Teoria e Prática.** São Paulo, SP. 7ª edição. Editora Método. 2018.

empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1.º, III, conforme redação dada pela EC n.º 19/1998.

Seguindo o prisma dos princípios constitucionais, o legislador iniciou a construção de normas destinadas à regular e disciplinar a forma de adquirir bens e serviços sempre visando o interesse público. Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteados a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas⁷.

Relacionam-se, ainda, ao tema, embora de forma indireta, o art. 37, caput, da CF, que averba os princípios da moralidade e da publicidade, e o art. 71, II e VI, que se refere ao controle externo de administradores incumbidos da gestão de dinheiros públicos. Acrescente-se, por oportuno, que outros dispositivos constitucionais que preservem a moralidade pública terão sempre pertinência com o tema, haja vista que se trata de princípio fundamental da Administração⁸

Quanto à moralidade, versa o referido princípio, exige assim a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa, isto é, a atuação sem corrupção por parte de qualquer gestor público, ao versar sobre a coisa pública, cujo titular é o Estado. A norma estabelece a obrigação no sentido de observar os padrões éticos de conduta, para assegurar o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas⁹.

O ordenamento jurídico prevê diversos instrumentos de controle da moralidade administrativa, tais como: a ação de improbidade (art. 37, § 4.º, da CRFB e Lei 8.429/1992); a ação popular (art. 5.º, LXXIII, da CRFB e Lei 4.717/1965); a ação civil pública (art. 129, III, da CRFB e Lei 7.347/1985); as hipóteses de

⁷ FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo, SP. 33ª edição. Editora Atlas. 2019, p. 92.

⁸ FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo, SP. 33ª edição. Editora Atlas. 2019, p. 383.

⁹ CARVALHO. Matheus. **Manual do Direito Administrativo**. São Paulo, SP: 1ª Edição. Editora Juspodivm. 2021, p.73.

inelegibilidade previstas no art. 1.º da LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); as sanções administrativas e judiciais previstas na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)¹⁰

É importante que, interpretando a Constituição Federal como uma norma posta integrante do ordenamento jurídico nacional, se admita que a atuação em desconformidade aos padrões de moralidade enseja uma violação ao princípio da legalidade, amplamente considerado, por abranger, inclusive, os princípios e regras constitucionais.

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além da previsão contida no artigo 37, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência desse aspecto, a Administração Pública não poderá, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei¹¹.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos¹².

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p.106

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 221.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p.93

Com o advento da Lei 8.666/1993¹³, o processo de licitações e contratos públicos administrativos passou a ser devidamente regulamentado, visto que o artigo 37, do inciso XXI da Constituição Federal de 1988, exigia que obras, serviços, compras e alienações só poderiam ser adquiridos por licitação pública, ao mesmo tempo em que não estabelecida regras e normas próprias.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, CF/88)

Acompanhando a evolução na forma de contratar, o legislador normatizou o pregão eletrônico, como a forma mais eficiente de adquirir bens e serviços. O pregão eletrônico surgiu com a Lei 10.520/2002¹⁴, entre as principais características o pregão ampliou a participação de fornecedores interessados em fornecer bens e serviços a administração pública e conseqüentemente valores de bens e serviços economicamente mais viáveis.

Mesmo tendo características mais favoráveis na aquisição de bens e serviços, a Lei tratava a questão de forma preferencial, existia relutância por uma parte da administração em aderir e dar mais transparência nas contratações públicas, desta forma o legislador criou o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019¹⁵, tornando obrigatório a aquisição de bens e serviços pelos entes

¹³ BRASIL. **Lei 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Públicos**. Brasília, DF: Senado Federal. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons. Acesso em 20 de mai. 2021.

¹⁴ BRASIL. **Lei 10.520/2002 - Regulamentação do Pregão Eletrônico para Aquisição de Bens e Serviços Comuns**. Brasília, DF: Senado Federal. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 20 de mai. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 - Regulamenta a licitação na forma eletrônica**. Brasília, DF: Senado Federal. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024. Acesso em 20 de mai. 2021.

federativos com a utilização do pregão eletrônico, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica verse contrariamente.

Com esta breve contextualização histórica sobre o processo de contratações e licitações públicas, mesmo tendo características mais favoráveis na aquisição de bens e serviços, a Lei tratava a questão de forma preferencial, o que acarretava em certa relutância pela administração em aderir e possibilitar uma maior transparência nas contratações públicas; desta forma, o legislador criou o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019¹⁶, tornou obrigatório a aquisição de bens e serviços pelos entes federativos com a utilização do pregão eletrônico, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica verse contrariamente.

Analisando a contextualização histórica e a evolução na forma de adquirir bens e serviços com recursos públicos, o propósito de trazer uma melhor compreensão sobre as licitações públicas, tratada pela Constituição Federal de 1988, e regulamentada pela Lei 8.666/1993, e a regulamentação do pregão eletrônico pela Lei 10.520/2002 e posterior evolução com o advento do Decreto Federal nº 10.024/2019.

2 A LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pelo objetivo de entender como grande parte dos recursos públicos são gastos, e a forma (modalidade de licitação) que é utilizada na aquisição de serviços terceirizados por parte da administração.

Outro meio pelo qual as autoridades e órgãos administrativos atuam no desempenho de suas atribuições encontra-se nos contratos que celebram. Antes do estudo dos contratos firmados pela Administração, torna-se necessário conhecer os dados fundamentais a respeito da licitação, que deve anteceder grande parte desses

¹⁶ BRASIL. **Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 - Regulamenta a licitação na forma eletrônica.** Brasília, DF: Senado Federal. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em 20 de mai. 2021.

ajustes. Assim, entre a verificação da necessidade de contratar e a celebração do contrato, realiza-se a licitação. A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa.¹⁷

A Lei 8.666/1993, com alterações trazidas posteriores, regulamenta e disciplina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, normatizando as licitações e os contratos públicos. Especificamente no artigo 118 determina que Estados, Distrito Federal, Municípios e as entidades da administração indireta deverão se adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nela.

Anterior a forma eletrônica de adquirir bens e serviços, a administração utilizava procedimentos burocráticos e um longo tempo despendido entre o início da licitação até a aquisição ou compra efetiva do bem ou serviço. A Lei 8.666/1993 inicialmente previa cinco modalidades na forma de licitar: a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e o leilão.

No entanto, pela Medida Provisória n.º 2.026, de 4-5-00, foi criado o pregão como nova modalidade de licitação, a ser utilizada exclusivamente pela União. A Lei n.º 10.520, de 17-7-02, em que se converteu aquela Medida Provisória, não repete a restrição que impedia a utilização do pregão por Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual todos os entes federativos podem utilizá-lo. Essa modalidade de licitação está disciplinada pela própria Lei n.º 10.520, porém, conforme o disposto em seu artigo 9º, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei n.º 8.666/1993.¹⁸

Nesta ótica observou-se que o processo de contratação pela modalidade pregão objetivou uma forma mais desburocratizada, com prazos inferiores e uma maior transparência por parte da administração. O pregão eletrônico apresenta

¹⁷ MEDAUAR. Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Belo Horizonte, MG: 21ª Edição. Editora Fórum. 2018.

¹⁸ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: 31ª edição. Editora Forense. 2018.

algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes.

Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração. Como desvantagens, cite-se o fato de que várias pessoas federativas não têm ainda o sistema que lhes permita utilizar a modalidade eletrônica. O mesmo se diga de empresas de menor porte, que também não têm acesso à rede de informações. Da mesma forma, o pregão presencial será mais adequado quando houver necessidade de exibição de produtos ou de análise mais detalhada de planilhas de composição de custos, tarefa usualmente de grande complexidade.¹⁹

A CF de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações criou constitucionalmente o instituto da licitação, como forma de adquirir bens e serviços. Assim,

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. O art. 3.º da Lei 8.666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam: a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; b) selecionar a

¹⁹ FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo, SP. 32ª edição. Editora Atlas. 2018.

proposta mais vantajosa para a Administração; e c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.²⁰

Na mesma linha, cabe ressaltar:

Pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. Ao falar-se em procedimento administrativo, está-se fazendo referência a uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual.

A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. De fato, os gestores buscariam contratar com base em critérios pessoais, atendendo a interesses privados.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas poderão concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional e evitar a contratação do poder público com valores superfaturados e com sobre preço.

Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato. O art. 37, XXI, da CRFB

²⁰ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: 9ª Edição. Editora Método: 2021, p.624.

determina que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública, bem como o art. 175 da CF/88, ao tratar das outorgas de Concessões e Permissões também faz referência à obrigatoriedade de licitar, imposta ao ente estatal.²¹

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações²².

Dispõe o art. 6.º, XLI, da nova Lei de Licitações,

O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Os bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 6.º, XIII, da nova Lei de Licitações). Admite-se a utilização do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia assim considerados aqueles que tenham por objeto “ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”, na forma do art. 6.º, XXI, “a”, da nova Lei de Licitações.

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

²¹ CARVALHO, Matheus. **Manual do Direito Administrativo**. São Paulo, SP: 1ª Edição. Editora Juspodivm. 2021, p. p.443.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.755.

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permite aos particulares interessados apresentar-se perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de critério decisório subjetivo.

Conforme dispõe o art. 6.º, XLI, da nova Lei de Licitações, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6.º, XIII, da nova Lei de Licitações).

Admite-se a utilização do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia assim considerados aqueles que tenham por objeto “ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, na forma do art. 6.º, XXI, a, da nova Lei de Licitações. A utilização do pregão para contratações de obras e serviços de engenharia sempre despertou polêmica.

A nova Lei de Licitações, nesse ponto, consagrou a tese predominante que admitia o pregão para serviços comuns de engenharia, sendo vedada a sua aplicação para contratos de obras (Súmula 257 do TCU e arts. 1º, 3º, VIII, e 4º, I e III, do Decreto 10.024/2019). O ideal, em nossa opinião, seria a alteração da legislação para se introduzir a noção de obras comuns, de modo a viabilizar o pregão para pequenas obras que não envolvem complexidades.²³

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do

²³ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: 9ª Edição. Editora Método. 2021, p.760.

futuro contrato. Também em âmbito federal, os Decretos 3.555/2000 e 10.024/2019 é regulamentado, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a edição de seus respectivos regulamentos. A Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2020 têm caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios).

A regra constitucional da licitação encontra-se prevista no art. 37, XXI, da CRFB, norma que se dirige à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 1.º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, por sua vez, ampliou o rol de destinatários da licitação ao elencar, ao lado da Administração direta e indireta, as “demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A nova Lei de Licitações, na forma do seu art. 1.º, estabelece que as normas são aplicáveis às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo, ainda: a) os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa; e b) os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública²⁴

Portanto, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, os destinatários da licitação são: entes da Administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); entidades da Administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais); e c) demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração pública.

No âmbito federal, o pregão está regulamentado pelo Decreto 3.555/2000²⁵. O art. 4.º desse decreto - regulamento federal do pregão - declara serem princípios norteadores dessa modalidade de licitação, ao lado dos já estudados princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

²⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: 9ª Edição. Editora Método. 2021, p. 680.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.555/2000 – Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em 14 jun. 2021.

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, outros postulados, que denominou princípios correlatos, como os da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Também deve ser mencionado o Decreto 10.024/2019²⁶, que veicula o regulamento federal do pregão eletrônico, editado em cumprimento à determinação vazada no § I, do art. 2.º da Lei 10.520/2002, a saber: Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. É interessante anotar que o art. 5.º do Decreto 3.555/2000 preceitua que “a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Diferentemente, o Decreto 10.024/2019 explicitamente prevê o uso do pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia (art. 1.º, caput), ao passo que veda a sua utilização para (art. 4.º): (a) contratações de obras; (b) locações imobiliárias e alienações; e (c) bens e serviços especiais, incluídos os serviços especiais de engenharia.

Nos termos do Decreto 10.024/2019, bens e serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ter os seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante especificações reconhecidas e usuais do mercado, pelo edital do certame.

Como a base legal dos dois decretos é exatamente a mesma, impõe-se a conclusão de que o pregão, seja ou não realizado na modalidade eletrônica, presta-se à contratação de serviços comuns de engenharia - e não pode ser utilizado para

²⁶ BRASIL. Decreto nº 10.024/2019 – Regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

locações imobiliárias, para alienações e para contratações de obras ou de quaisquer bens e serviços especiais.²⁷

3 O PREGÃO ELETRÔNICO E A NOVA MODALIDADE ELETRÔNICA: ANÁLISE DE CASOS NO GOVERNO DE RONDÔNIA

O Decreto 10.024/2019²⁸ é o regulamento federal do pregão eletrônico, editado em cumprimento à determinação vazada no § I, do art. 2.º da Lei 10.520/2002, a saber: Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. É interessante anotar que o art. 5.º do Decreto 3.555/2000 preceitua que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Diferentemente, o Decreto 10.024/2019, prevê o uso do pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia (art. 1.º, caput), ao passo que veda a sua utilização para (art. 4.º): (a) contratações de obras; (b) locações imobiliárias e alienações; e (c) bens e serviços especiais, incluídos os serviços especiais de engenharia.

Nos termos do Decreto 10.024/2019, bens e serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não são passíveis de terem os seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante especificações reconhecidas e usuais do mercado, pelo edital do certame. Em sendo a modalidade pregão sua base jurídica, independente seja ou não realizado na modalidade eletrônica, presta-se à contratação de serviços comuns de

²⁷ ALEXANDRINO. Marcelo; PAULO. Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro, RJ: 29ª edição. Editora Método. 2021, p.627.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 10.024/2019 – Regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

engenharia, no entanto, proibido para locações imobiliárias, alienações e para contratações de obras ou de quaisquer bens e serviços especiais.²⁹ Assim,

O pregão não pode ser utilizado, por exemplo, nos seguintes casos (art. 4.º, I a III, do Decreto 10.024/2019): a) obras; b) locações imobiliárias e alienações; c) bens e serviços especiais que, em razão da alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns. Ademais, o pregão não se aplica à delegação de serviços públicos, pois tais serviços não são caracterizados como comuns. Há discussão doutrinária em relação à possibilidade de utilização do pregão para contratações de obras e serviços de engenharia, pois, de um lado, o art. 5.º do Anexo I do Decreto 3.555/2000, veda o uso do pregão para obras e serviços de engenharia, mas, por outro lado, o Decreto 10.024/2019, ao regulamentar o pregão eletrônico, determinou a sua incidência sobre os serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia”, excluindo, todavia, as obras (arts. 1.º e 4.º, I). Tem prevalecido o entendimento de que o pregão somente pode ser empregado para contratação de serviços de engenharia, que possam ser qualificados como comuns, mas não para a contratação de obras.³⁰

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando à busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.³¹

Por outro lado, o Art. 18§1 da Lei de Responsabilidade Fiscal³² (Lei Complementar 101/00), já previa que os valores dos contratos de terceirização de

²⁹ ALEXANDRINO. Marcelo; PAULO. Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro, RJ: 29ª edição. Editora Método. 2021, p.628.

³⁰ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: 9ª Edição. Editora Método. 2021, p. 756.

³¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo, SP: 1ª Edição. Editora Juspodivm. 2021, p.466.

³² LEI COMPLEMENTAR 101/00. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Data de acesso: 30.09.2021.

mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", com o intuito de coibir a utilização do instituto como forma de burlar o limite de despesa com pessoal. Porém,

Pela Medida Provisória n.º 2.026/00, foi criado o pregão como nova modalidade de licitação, a ser utilizada exclusivamente pela União. A Lei n.º 10.520/02, em que se converteu em Lei, não repete a restrição que impedia a utilização do pregão por Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual todos os entes federativos podem utilizá-lo. Essa modalidade de licitação está disciplinada pela própria Lei n.º 10.520, porém, conforme o disposto em seu artigo 9º aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei n.º 8.666/1993.

Terceirização seria o fenômeno pelo qual se separa a relação econômica de trabalho, da relação laboral. Assim, é permitido um sujeito de direito contratar serviços, sem, contudo, assumir os riscos da relação de emprego com o empregado. Trata-se de relação jurídica com três participantes: o tomador de serviço (empresa), prestadora do serviço (empresa) e o obreiro, vinculando juridicamente o último, podendo ser em caráter definitivo ou temporário, com a finalidade de atender à substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços³³, em atividade meio³⁴.

A Constituição lançou especificidade no tocante aos efeitos jurídicos da terceirização efetuada por entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, colocando a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisitos insuplantáveis para a investidura em cargo ou emprego público, considerando nulo o ato de admissão efetuado sem observar esse requisito (art. 37, II e § 2º, CF/88) e, ainda, não permitiu o reconhecimento de vínculo empregatício com entes da administração pública, ainda que ilícita a terceirização³⁵.

³³ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 884.

³⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.466.

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019, p.570.

A Súmula 331, de 17-12-93, do TST, a qual, com a alteração introduzida pela Resolução nº 96, de 11-9-00, consagrou o seguinte entendimento:

A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-74). A contratação de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-6-83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

E importante salientar que Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, foi tacitamente alterada pela Lei nº 13.429/2017, permitia somente a atividade meio, veio dispor sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, alterando dispositivos da Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário), que passou a estabelecer, no artigo 9º, § 3º, que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividade-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços³⁶.

E importante verificar o instituto do pregão eletrônico a luz do princípio da eficiência, o qual na prática norteia a conduta da administração pública, ao menos, em dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar,

³⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 727.

disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público³⁷. Convém salientar,

O princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados de forma direta à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes idéias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (*public management*), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa³⁸.

Vejamos a alguns casos práticos um caso prático no âmbito da Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços pelo Governo do Estado de Rondônia, fazendo um comparativo nos períodos anteriores e posteriores, ao Decreto Federal 10.024/2019, conforme tabelas abaixo:

Lei nº 10.520/2002	Decreto Federal nº 10.024/2019
Antes do Decreto	Posterior ao Decreto
Processo 01-1712.00215-00	Processo 0036.330414/2018-91
Pregão Eletrônico nº 00367/2012	Pregão Eletrônico nº – 792/2020
Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D”, para atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP por 12	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D”, para atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP por 12

³⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: 9ª Edição. Editora Método. 2021, p.638.

³⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 106.

meses.	meses.
Valor Estimado R\$ 3.474.104,23	Valor Estimado R\$ 14.335.413,12
Valor Contratado R\$ 2.921.943,72	Valor Contratado R\$ 9.599.619,00
Início: 19/11/2012 Término: 17/04/2013	Início: 13/05/2021 Término: 26/05/2021
06 (seis) empresas - 15,89%	05 (cinco) empresas - 33,04%

Lei nº 10.520/2002	Decreto Federal nº 10.024/2019
Antes do Decreto	Posterior ao Decreto
Processo 01.2101.00355-00/2013	Processo 0033.343210/2019-21
Pregão Eletrônico – 337/2014	Pregão Eletrônico – 297/2020
Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais e Socioeducativas do Município de Vilhena/RO, pelo período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.	Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais e Socioeducativas do Município de Vilhena/RO, pelo período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.
Valor Estimado R\$ 3.192140,15	Valor Estimado R\$ 3.245481,45
Valor Contratado R\$ 1.938,000,00	Valor Contratado R\$ 2.403.03,23
Início: 17/07/2014 Término: 28/07/2014	Início: 15/06/2020 Término: 15/06/2020
09 (Nove) empresas – 39,29%	07 (Sete) empresas -25,96%

Lei nº 10.520/2002	Decreto Federal nº 10.024/2019
Antes do Decreto	Posterior ao Decreto
Processo 01-1712.00642-00/2014	Processo 0036.051773/2019-65
Pregão Eletrônico – 579/2014	Pregão Eletrônico – 164/2020
Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada, visando atender a I Gerência Regional de Saúde de Ji-Paraná, II Gerência Regional de Saúde de Cacoal, III Gerência Regional de Saúde de Vilhena, IV Gerência Regional de Saúde de Ariquemes, V Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura, e o Hospital Regional de São	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada, visando atender a I Gerência Regional de Saúde de Ji-Paraná, II Gerência Regional de Saúde de Cacoal, III Gerência Regional de Saúde de Vilhena, IV Gerência Regional de Saúde de Ariquemes, V Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura, e o Hospital Regional de São

Francisco do Guaporé – HRSFG, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.	Francisco do Guaporé – HRSFG, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.
Valor Estimado R\$ 983.049,60	Valor Estimado R\$ 2.038. 187,64
Valor Contratado R\$ 983. 049,12	Valor Contratado R\$ 1.768.800,00
Início: 11.11.2014 Término: 27.11.2014	Início: 21.05.2020 Término: 01/07/2020
04 (Quatro) empresas – 0,000488 %	05 (Cinco) empresas – 13.22%

Conforme análise dos casos, no primeiro, a utilização do pregão após a edição do Decreto, resultou uma maior economia para a administração pública na contratação de serviços terceirizados, porém o formato eletrônico proporciona maior celeridade entre o tempo de abertura e fechamento do pregão.

Conforme análise dos casos, no segundo, a utilização do pregão após a edição do Decreto, resultou em maior gasto para a administração pública na contratação de serviços terceirizados, porém o formato eletrônico proporcionou maior celeridade e agilidade entre o tempo de abertura e fechamento do pregão, no caso apenas um dia.

No ultimo caso, a utilização do pregão após a edição do Decreto, resultou em maior economia para a administração pública na contratação de serviços terceirizados, porém a adoção do formato eletrônica demorou um período de quase dois meses; ainda assim, em comparação com a legislação anterior, resultou em processo com um lapso temporal maior entre o tempo de abertura e fechamento do pregão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mister a luz de tais constatações, sobre a questão da licitação, esse procedimento detém seus aspectos jurídicos e institucionais, no campo constitucional, tendo como premissa o Art. 37, caput, da CF, tais como, a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência elencando esses princípios constitucionais da administração pública como vetores para aplicação da nova Lei de Licitações e do Decreto 10.024/2019. O trabalho verificou ambos os institutos a luz dos princípios da moralidade e da eficiência.

Sendo assim, em relação à modalidade do pregão eletrônico, esse procedimento constitui um importante instrumento na garantia de concretização do princípio constitucional da eficiência no âmbito da prestação de serviço público no âmbito da administração pública. A nova modalidade licitatória prevista no Decreto 10.024/2019 trouxe maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns, à medida que permite a utilização de recursos de tecnologia da informação para contratação de serviços terceirizados.

O pregão hoje, regulamentado com o Decreto Federal nº 10.024/2019, se tornou obrigatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito de toda a administração pública, desta forma justifica-se aprofundar o tema observando, no caso o Governo do Estado de Rondônia, o qual vem utilizando essa ferramenta no formato eletrônico de forma mais eficiente na aquisição de serviços terceirizados, conforme demonstrado nos casos analisados e respeitados os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO. Marcelo; PAULO. Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro, RJ: 29ª edição. Editora Método. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862 - Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comercio e obras públicas.** Brasília, DF: Câmara Federal, 1862. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.555/2000 – Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em 14 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922 - Organiza o Código de Contabilidade da União.** Brasília, DF: Senado Federal, 1922. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4536-1922.htm. Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 - Regulamenta a licitação na forma eletrônica.** Brasília, DF: Senado Federal. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em 20 de mai. 2021

BRASIL. **Decreto nº 10.024/2019 – Regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Públicos.** Brasília, DF: Senado Federal. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 20 de mai. 2021.

BRASIL. **Lei 10.520/2002 - Regulamentação do Pregão Eletrônico para Aquisição de Bens e Serviços Comuns.** Brasília, DF: Senado Federal. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 20 de mai. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 101/00.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Data de acesso: 30.09.2021.

CARVALHO. Matheus. **Manual do Direito Administrativo**. São Paulo, SP: 1ª Edição. Editora Juspodivm. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: 31ª edição. Editora Forense. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo, SP. 32ª edição. Editora Atlas. 2018.

FILHO. Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, SP: 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDAUAR. Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Belo Horizonte, MG: 21ª Edição. Editora Fórum. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016

OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: 9ª Edição. Editora Método. 2021.

OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos administrativos – Teoria e Prática**. São Paulo, SP. 7ª edição. Editora Método. 2018.